



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Maricá - RJ

Processo: 0018749-45.2015.8.19.0031
Ação: Revisão Contratual
Autor: Pablo Henrique Enedino dos Anjos
Réu: Banco Volkswagen s/a.

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Exª., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2019.

Tatyana Tonani da Silva Esteves
Perito do Juízo – Contador TJ RJ Nº. 12058
CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Maricá - RJ

Processo: 0018749-45.2015.8.19.0031
Ação: Revisão Contratual
Autor: Pablo Henrique Enedino dos Anjos
Réu: Banco Volkswagen s/a.

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 350, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Com o objetivo de proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados, aos resultados obtidos e as análises desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, seguem abaixo as informações que fomentaram a elaboração e conclusão do presente Laudo Pericial:



a) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro – 1**, abaixo:

Quadro 1 - Documentos juntados pelas partes

Documentos	Fls.
Contrato de Financiamento	30/33
Nota Fiscal	34
Quitação Contrato	41
Comprovante de pagamentos	95/100
Extrato Financeiro	129/131

b) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro - 1** acima, foram identificados os valores avançados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro – 2**, apresentado a seguir:

Quadro - 2 - Dados da Operação

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Contrato:			
Data	31/07/2013		
Taxa de Juros (% :	2,23%		
Taxa de Juros (% :	30,30%		
Nº Prest.	36		
Dia do Débito	30		
Dias de carência	30		
Vlr. Veículo	12.091,00	OBSERVAÇÕES	
Vlr. Entrada	2.281,00		
Vlr. Financiado	9.810,00	10.775,95	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
Dt. Vencto. Operaç	30/07/2016	R\$ 438,54	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.
Seguro:	550,00		
Tar Cadastro	375,00	Prestação Banco	R\$438,55
IOF	40,95		



II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças, com base na documentação acostada aos autos, os aspectos pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos no processo em análise.

Para o alcance deste objetivo, o trabalho em tela segue as seguintes etapas, abaixo relacionadas:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o ponto controvertido definido em decisão de fls.257/259, conforme a seguir:

“Fixo como pontos controvertidos da demanda: (1) a cobrança de juros acima da taxa média de mercado (2) a cobrança de juros capitalizados (3) a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; se houve ocorrência de dano moral e sua quantificação”

III – SÍNTESE DA DEMANDA:



Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Pablo Henrique Enedino dos Anjos**, em face de **Banco Volkswagen S.A.**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora, em 10/11/2015 às fls. 02/18, o autor informa que em 31 de julho de 2013, as partes firmaram “CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO”, para a aquisição de uma motocicleta marca YAMAHA FAZER YS 250, COR PRATA, ano/modelo 2013/2014, combustível gasolina, no valor principal de R\$ 10.775,95 a financiar.

Relata que foram feitas “COBRANÇAS ILEGAIS” incluídas no contrato, sob a rubrica de “DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS” (TAC e SEGURO), acrescidas das “TARIFAS DE CONTRATAÇÃO”, no valor de R\$ 925,00.

Diante disso, as indevidas inserções de valores no contrato de abertura de crédito firmado em 31/07/2013, como acima demonstrado, além de outras ocultas e do já conhecido anatocismo – prática comum dos bancos e financeiras – gerou-se um indevido e ilegal crédito, como ficará provado, o qual foi financiado em 36 prestações de R\$438,55.

Ressalta a parte Autora que as cláusulas de tais contratos são abusivas, beneficiam somente as financeiras e provocam, na prática, o inadimplemento do consumidor.

No que tange ao objetivo desta perícia, nos pedidos elencados às fls. 17/18, a parte Autora requereu:

- Sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas do contrato que acabam por acarretar em onerosidade excessiva para a parte autora face a cumulação de juros, multas acima de 2% sobre a parcela, juros de mora, cobrança de honorários advocatícios sobre o saldo devedor acrescido de juros de mora, cobrança capitalizada de juros, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária, Tarifa de Cadastro, Custo com Registro, Tributos por Parcela, Custo com SERV. DE TERCEIROS e o que



mais contrariar o disposto da CF, CDC, Decreto 22.626/64 e demais legislações pertinentes à matéria, com a determinação de devolução dos referidos valores cobrados indevidamente.

Em contestação de fls.110/128, o Réu esclarece que a parte autora indica a inserção da cobrança de valor correspondente ao seguro de proteção financeira no seu contrato, requerendo que a instituição financeira seja condenada a restituí-la.

Destaca o Réu em sua contestação que ao contrário das alegações do Autor, o contrato questionado é perfeito e acabado, firmado livre e espontaneamente por ele, devidamente dentro das formalidades legais exigidas, e com alguma vantagem, já que foi ele quem procurou o Contestante e não o contrário. Desse modo, causa estranheza o Autor, após a formalização e pagamento das prestações do contrato, alegar irregularidades, já que quando o assinou, anuiu com todos os seus termos.

Ressalta que não cabe ao Autor afirmar neste momento, que os valores cobrados são indevidos, isto porque o contrato celebrado é claro, de fácil entendimento, confeccionado em prol do consumidor, sendo especificadas todas as tarifas, não podendo prosperar as suas alegações.

Desta forma, requer a parte Ré que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade nos termos da operação firmada entre as partes.

Em decisão de fls. 257/259, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica em fls. 317.

Os honorários periciais foram homologados pelo Juízo em R\$ 3.000,00 (três mil e reais) por decisão de fls. 350.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

1) No tocante às técnicas financeiras aplicáveis na operação de crédito em questão:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização Price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação, e, a amortização aumenta, de forma a compensar a diminuição dos juros.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização **Price**, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, este perito informa que as fórmulas da matemática financeira utilizadas para o cálculo da taxa de juros e da prestação, são as seguintes:



FÓRMULA CÁLCULO DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde:

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação

i = Taxa

PV = Valor Presente

n = Período

2) No tocante a Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

✓ **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C₀). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C_n) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n° de períodos em que o capital ficou aplicado;

✓ **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.



No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C₀) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C₀ em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que, **capitalizar** não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

3) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades



rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

.....
Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

.....
RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....
Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”



V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (Quadro 1);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.



VII - PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO:

A planilha de cálculo (**Quadro 3**) foi elaborada com base na metodologia de cálculo aplicada pela perícia. Na operação de crédito em questão, considerando o valor principal de R\$ 10.775,95 pelo prazo de 36 meses a uma taxa de juros de 2,23% a.m., a perícia apurou uma prestação de R\$ 438,54.

Quadro 3 – Apuração da Diferença nas prestações

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO									
Nº prest.	Data	Data Pcto	Prestação	Amortização	Juros	Enc. Inadimplencia	Valor Pago	Encargos	Saldo devedor
	31/07/2013		0,00	0,00	0,00				10.775,95
1	30/08/2013	30/08/2013	438,54	198,24	240,30		438,55	R\$ 0,00	10.577,71
2	30/09/2013	30/09/2013	438,54	202,66	235,88		438,55	R\$ 0,00	10.375,05
3	30/10/2013	30/10/2013	438,54	207,18	231,36		438,55	R\$ 0,00	10.167,87
4	30/11/2013	02/12/2013	438,54	211,80	226,74	5,70	438,55	R\$ 5,70	9.956,07
5	30/12/2013	23/12/2013	438,54	216,52	222,02		438,55	R\$ 0,00	9.739,54
6	30/01/2014	03/02/2014	438,54	221,35	217,19	7,60	438,55	R\$ 7,60	9.518,19
7	28/02/2014	07/03/2014	438,54	226,29	212,26	13,30	438,55	R\$ 13,30	9.291,90
8	30/03/2014	08/04/2014	438,54	231,33	207,21	17,10	438,55	R\$ 17,10	9.060,57
9	30/04/2014	08/05/2014	438,54	236,49	202,05	15,20	438,55	R\$ 15,20	8.824,07
10	30/05/2014	09/06/2014	438,54	241,77	196,78	19,00	438,55	R\$ 19,00	8.582,31
11	30/06/2014	26/06/2014	438,54	247,16	191,39	ANTECIPADO	LIQUIDADO		8.335,15
12	30/07/2014	26/06/2014	438,54	252,67	185,87	ANTECIPADO	LIQUIDADO		8.082,48
13	30/08/2014	26/06/2014	438,54	258,30	180,24	ANTECIPADO	LIQUIDADO		7.824,17
14	30/09/2014	26/06/2014	438,54	264,07	174,48	ANTECIPADO	LIQUIDADO		7.560,11
15	30/10/2014	26/06/2014	438,54	269,95	168,59	ANTECIPADO	LIQUIDADO		7.290,15
16	30/11/2014	26/06/2014	438,54	275,97	162,57	ANTECIPADO	LIQUIDADO		7.014,18
17	30/12/2014	26/06/2014	438,54	282,13	156,42	ANTECIPADO	LIQUIDADO		6.732,05
18	30/01/2015	26/06/2014	438,54	288,42	150,12	ANTECIPADO	LIQUIDADO		6.443,63
19	28/02/2015	26/06/2014	438,54	294,85	143,69	ANTECIPADO	LIQUIDADO		6.148,78
20	30/03/2015	26/06/2014	438,54	301,43	137,12	ANTECIPADO	LIQUIDADO		5.847,36
21	30/04/2015	26/06/2014	438,54	308,15	130,40	ANTECIPADO	LIQUIDADO		5.539,21
22	30/05/2015	26/06/2014	438,54	315,02	123,52	ANTECIPADO	LIQUIDADO		5.224,19
23	30/06/2015	26/06/2014	438,54	322,04	116,50	-3.410,27	8.558,43		4.902,14
24	30/07/2015	26/06/2014	438,54	329,23	109,32	ANTECIPADO	LIQUIDADO		4.572,92
25	30/08/2015	26/06/2014	438,54	336,57	101,98	ANTECIPADO	LIQUIDADO		4.236,35
26	30/09/2015	26/06/2014	438,54	344,07	94,47	ANTECIPADO	LIQUIDADO		3.892,27
27	30/10/2015	26/06/2014	438,54	351,75	86,80	ANTECIPADO	LIQUIDADO		3.540,53
28	30/11/2015	26/06/2014	438,54	359,59	78,95	ANTECIPADO	LIQUIDADO		3.180,94
29	30/12/2015	26/06/2014	438,54	367,61	70,93	ANTECIPADO	LIQUIDADO		2.813,33
30	30/01/2016	26/06/2014	438,54	375,81	62,74	ANTECIPADO	LIQUIDADO		2.437,52
31	29/02/2016	26/06/2014	438,54	384,19	54,36	ANTECIPADO	LIQUIDADO		2.053,33
32	30/03/2016	26/06/2014	438,54	392,75	45,79	ANTECIPADO	LIQUIDADO		1.660,58
33	30/04/2016	26/06/2014	438,54	401,51	37,03	ANTECIPADO	LIQUIDADO		1.259,07
34	30/05/2016	26/06/2014	438,54	410,47	28,08	ANTECIPADO	LIQUIDADO		848,60
35	30/06/2016	26/06/2014	438,54	419,62	18,92	ANTECIPADO	LIQUIDADO		428,98
36	30/07/2016	26/06/2014	438,54	428,98	9,57	ANTECIPADO	LIQUIDADO		- 0,00
TOTAL PAGO PELO AUTOR							R\$ 12.943,93	R\$ 77,90	R\$ 13.021,83
TOTAL PAGO APURADO PELA PERIC				R\$ 10.775,95	R\$ 5.011,64	-R\$ 3.332,37	R\$ 12.455,22		
VALOR PAGO A MAIOR SEGUINDO A TAXA DE JUROS CONTRATUAL							R\$566,61		



A planilha de cálculo (**Quadro 4**) foi elaborada com base no ponto controvertido fiado pelo Juízo, utilizando a taxa média do BACEN. Na operação de crédito em questão, considerando o valor principal de R\$ 10.775,95 pelo prazo de 36 meses a uma taxa de juros de 1,55% a.m., a perícia apurou uma prestação de R\$ 392,83.

Quadro 4 – Evolução financeira pela taxa do BACEN

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO									
Nº prest.	Data	Data Pcto	Prestação	Amortização	Juros	Enc. Inadimplencia	Valor Pago	Encargos	Saldo devedor
	31/07/2013		0,00	0,00	0,00				10.775,95
1	30/08/2013	30/08/2013	392,83	225,80	167,03		438,55	R\$ 0,00	10.550,15
2	30/09/2013	30/09/2013	392,83	229,30	163,53		438,55	R\$ 0,00	10.320,85
3	30/10/2013	30/10/2013	392,83	232,85	159,97		438,55	R\$ 0,00	10.088,00
4	30/11/2013	02/12/2013	392,83	236,46	156,36	5,11	438,55	R\$ 5,70	9.851,53
5	30/12/2013	23/12/2013	392,83	240,13	152,70		438,55	R\$ 0,00	9.611,40
6	30/01/2014	03/02/2014	392,83	243,85	148,98	6,81	438,55	R\$ 7,60	9.367,55
7	28/02/2014	07/03/2014	392,83	247,63	145,20	11,91	438,55	R\$ 13,30	9.119,92
8	30/03/2014	08/04/2014	392,83	251,47	141,36	15,32	438,55	R\$ 17,10	8.868,45
9	30/04/2014	08/05/2014	392,83	255,37	137,46	13,62	438,55	R\$ 15,20	8.613,09
10	30/05/2014	09/06/2014	392,83	259,32	133,50	17,02	438,55	R\$ 19,00	8.353,76
11	30/06/2014	26/06/2014	392,83	263,34	129,48	ANTECIPADO	LIQUIDADO		8.090,42
12	30/07/2014	26/06/2014	392,83	267,43	125,40	ANTECIPADO	LIQUIDADO		7.822,99
13	30/08/2014	26/06/2014	392,83	271,57	121,26	ANTECIPADO	LIQUIDADO		7.551,42
14	30/09/2014	26/06/2014	392,83	275,78	117,05	ANTECIPADO	LIQUIDADO		7.275,64
15	30/10/2014	26/06/2014	392,83	280,06	112,77	ANTECIPADO	LIQUIDADO		6.995,58
16	30/11/2014	26/06/2014	392,83	284,40	108,43	ANTECIPADO	LIQUIDADO		6.711,19
17	30/12/2014	26/06/2014	392,83	288,80	104,02	ANTECIPADO	LIQUIDADO		6.422,38
18	30/01/2015	26/06/2014	392,83	293,28	99,55	ANTECIPADO	LIQUIDADO		6.129,10
19	28/02/2015	26/06/2014	392,83	297,83	95,00	ANTECIPADO	LIQUIDADO		5.831,28
20	30/03/2015	26/06/2014	392,83	302,44	90,38	ANTECIPADO	LIQUIDADO		5.528,83
21	30/04/2015	26/06/2014	392,83	307,13	85,70	ANTECIPADO	LIQUIDADO		5.221,70
22	30/05/2015	26/06/2014	392,83	311,89	80,94	ANTECIPADO	LIQUIDADO		4.909,81
23	30/06/2015	26/06/2014	392,83	316,73	76,10	-4.400,98	8.558,43		4.593,09
24	30/07/2015	26/06/2014	392,83	321,63	71,19	ANTECIPADO	LIQUIDADO		4.271,45
25	30/08/2015	26/06/2014	392,83	326,62	66,21	ANTECIPADO	LIQUIDADO		3.944,83
26	30/09/2015	26/06/2014	392,83	331,68	61,14	ANTECIPADO	LIQUIDADO		3.613,15
27	30/10/2015	26/06/2014	392,83	336,82	56,00	ANTECIPADO	LIQUIDADO		3.276,33
28	30/11/2015	26/06/2014	392,83	342,04	50,78	ANTECIPADO	LIQUIDADO		2.934,28
29	30/12/2015	26/06/2014	392,83	347,35	45,48	ANTECIPADO	LIQUIDADO		2.586,94
30	30/01/2016	26/06/2014	392,83	352,73	40,10	ANTECIPADO	LIQUIDADO		2.234,21
31	29/02/2016	26/06/2014	392,83	358,20	34,63	ANTECIPADO	LIQUIDADO		1.876,01
32	30/03/2016	26/06/2014	392,83	363,75	29,08	ANTECIPADO	LIQUIDADO		1.512,26
33	30/04/2016	26/06/2014	392,83	369,39	23,44	ANTECIPADO	LIQUIDADO		1.142,87
34	30/05/2016	26/06/2014	392,83	375,11	17,71	ANTECIPADO	LIQUIDADO		767,76
35	30/06/2016	26/06/2014	392,83	380,93	11,90	ANTECIPADO	LIQUIDADO		386,83
36	30/07/2016	26/06/2014	392,83	386,83	6,00	ANTECIPADO	LIQUIDADO		0,00
TOTAL PAGO PELO AUTOR							R\$ 12.943,93	R\$ 77,90	R\$ 13.021,83
TOTAL PAGO APURADO PELA PERICL				R\$ 10.775,95	R\$ 3.365,84	-R\$ 4.331,20	R\$ 9.810,59		
VALOR PAGO A MAIOR SEGUINDO A TAXA DE JUROS DO BACEN (1,55%)							R\$3.211,24		



VIII – QUESITOS APRESENTADOS:

1) QUESITOS DO JUÍZO (fls. 257/259):

01-QUESITO:

Os juros praticados nos contratos se encontram acima dos valores praticados pelo mercado, levando em consideração os dados disponibilizados pelo Banco Central?

Resposta:

O contrato objetivo da lide, foi pactuado a uma taxa de juros de 2,23% a.m. No que tange à média das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras à data da contratação (07/2013), este perito identificou a taxa média de mercado (1,55% a.m), conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil à época no Anexo I deste laudo.

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p>

02-QUESITO:

Mesmo com as prestações sendo fixas é possível identificar capitalização dos juros?

Resposta:

Após análise dos documentos juntados aos autos, este perito elaborou planilha de cálculo (**Quadro 1**), onde constatou que tecnicamente através da matemática financeira, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente.

Para melhor instruir a resposta, vale ressaltar que capitalizar não é sinônimo de anatocismo

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização Price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação, e, a amortização aumenta, de forma a compensar a diminuição dos juros.



Caso positivo como se deu a capitalização dos juros e se esta fugiu dos valores de mercado?

Resposta:

Reporta-se ao quesito anterior. Ressaltando que a taxa pactuada foi de 2,23% a.m. e a praticada pela instituição foi de 1,55% a.m.

Caso positivo, quanto à capitalização dos juros, com que periodicidade a capitalização ocorre? Está a mesma prevista nos contratos, prestando para tanto a mera indicação de taxa mensal e taxa anual de juros praticado e de que esta última seja superior ao duodécuplo daquela.

Resposta:

Reporta-se ao quesito anterior.

03-QUESITO:

É possível, de acordo com os parâmetros de mercado, identificar abusividade na taxa de juros aplicada nos contratos em análise? Caso positivo, a abusividade colocou o Autor em desvantagem exagerada levando em consideração a média do mercado?

Resposta:

A abusividade é questão de mérito, cabendo ao perito informar que:

- Para a taxa pactuada de 2,23% a.m. a prestação seria de R\$ 438,54;
- Para a taxa do BACEN de 1,55% a.m., a prestação seria de R\$392,83.

04-QUESITO:

Identificada a abusividade mencionada no item 3 deverá a perito realizar o cálculo utilizando a taxa média praticada pelo mercado e assim verificar quanto resta ao Autor a pagar ou identificar se resta ao mesmo alguma restituição, ante o que já foi pago. Neste caso, tendo em vista o disposto na MP 2170-36/01, e as reiteradas decisões do STJ que permitem a capitalização mensal, o cálculo deverá ser elaborado, levando em consideração a taxa média de mercado e a capitalização mensal, segundo a taxa média apurada;

Resposta:



Aplicando a taxa do BACEN de 1,55% a.m., a prestação seria de R\$ 392,83, apresentando uma diferença nas prestações de R\$ 45,72, tendo o Autor já quitado o financiamento apresentaria um saldo credor ao Autor de R\$ 3.211,24, conforme apresentado no Quadro 4.

05-QUESITO:

É possível identificar nos contratos e na cobrança realizada cumulação de comissão de permanência, com juros remuneratórios e com correção monetária? Foi cobrado comissão de permanência?

Resposta:

Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que a parte Ré ao juntar nos autos o extrato financeiro de fls. 129/131, não consta as informações solicitados acima de forma individual, diante disso a pericia apurou o valor total pago pelo autor em caso de inadimplência, no montante de R\$77,90.

06-QUESITO:

Esclareça o perito como chegou a taxa média do mercado, indicando se a mesma foi feita mensalmente ou apenas no período de contratação;

Resposta:

A taxa média de mercado é a divulgada pelo site do Banco Central do Brasil.

07-QUESITO:

Qual o sistema/modelo de amortização utilizado pelo Banco? No sistema/modelo de amortização utilizado é possível identificar a cobrança de juros sobre juros? Nesse caso qual a periodicidade da cobrança dos juros sobre juros

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 02.



2) PELA PARTE AUTORA (fls.18/20):

01-QUESITO:

Queira o sr perito informar qual foi o valor financiado a parte autora?

Resposta:

Conforme contrato celebrado entre as partes, o contrato objeto da lide, apresenta um valor do bem de R\$ 12.091,00 com entrada de R\$ 2.281,00, acrescido de tarifas a titulo de seguro R\$ 550,00, tarifa de cadastro de R\$ 375,00 e IOF de R\$ 40,95, apurando assim um montante financiado de R\$ 10.775,95.

02-QUESITO:

Queira o sr perito informar o valor das parcelas pactuadas no contrato?

Resposta:

O contrato celebrado entre as partes prevê parcelas fixas de R\$ 438,55.

03-QUESITO:

Queira o sr perito informar o valor total do contrato (valor principal + juros)?

Resposta:

Considerando que o contrato foi celerado em 36 parcelas de R\$ 438,55, o valor total a ser pago pelo Autor seria de R\$ 15.787,80.

04-QUESITO:

Queira o sr perito informar a real taxa de juros mensal aplicada ao contrato em tela?

Resposta:

Após aplicação da formula matemática, a pericia constatou que a taxa praticada foi a efetivamente pactuada entre as partes de 2,23% a.m.

05-QUESITO:

Queira o sr perito informar se no contrato em tela fora utilizado o método de GAUSS ou o método PRICE?



Resposta:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização Price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

06-QUESITO:

Queira o sr perito informar se houve pagamento de tac - taxa de abertura de cadastro, tc - tarifa de cadastro, ressarcimento c/ serv. de terceiros, gravame eletrônico/inserção de gravame, registro do contrato, e qual foi o valor total de empréstimo para o contrato em tela?

Resposta:

Positivo é a resposta. No valor total financiado, foi acrescido as tarifas a título de seguro R\$ 550,00, tarifa de cadastro de R\$ 375,00 e IOF de R\$ 40,95, apurando assim um total de R\$965,95.

07-QUESITO:

Queira informar o expert qual seria o saldo devedor atualizado pelo método de gauss na data da propositura da presente?

Resposta:

Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que o processo esta em fase de instrução para julgamento não cabendo ao perito aplicar condições diferente do pactuado entre as partes. S.M.J.

08-QUESITO:

Queira informar o sr perito qual o valor incontroverso para depósito judicial?

Resposta:

Conforme apresentado no Quadro 3, a pericia apurou um valor pago a maior de R\$566,61.



09-QUESITO:

Queira informar o sr perito qual a taxa média de mercado para aquisição do veículo em tela?

Resposta:

O contrato objetivo da lide, foi pactuado a uma taxa de juros de 2,23% a.m. No que tange à média das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras à data da contratação (07/2013), este perito identificou a taxa média de mercado (1,55% a.m), conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil à época no Anexo I deste laudo.

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p>

10-QUESITO:

Queira informar o sr perito qual o saldo credor + tarifas e serv. c/ terceiros, IOF, TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SEGURO?

Resposta:

Aplicando a taxa do BACEN de 1,55% a.m., a prestação seria de R\$ 392,83, apresentando uma diferença nas prestações de R\$ 45,72, tendo o Autor já quitado o financiamento apresentaria um saldo credor ao Autor de R\$ 1.646,01.

11-QUESITO:

Queira informar o sr perito quanto a amortização pela tabela price (juros compostos) - sistema leasing financeiro e pela tabela de parcelas com amortização - método linear de gauss (juros simples)?

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº. 7.

12-QUESITO:

Queira o sr perito informar qual é o somatório dos juros pagos pelo sistema contratado (sistema price)

Resposta:



Conforme demonstrado no Quadro 3, o total dos juros pagos pelo sistema Price foi de R\$ 5.011,64.

13-QUESITO:

Queira o sr perito informar qual é o somatório das prestações pagas - sistema leasing c/ taxas de 1,55%

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 7.

14-QUESITO:

Queira o sr perito informar qual é o somatório das prestações "se pagas pelo sistema linear" (gauss) c/ taxas de 2,23% conf. Contrato?

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 7.

15-QUESITO:

Queira o sr perito informar qual é o somatório quantidade de parcelas pagas

Resposta:

Considerando que o Autor liquidou o contrato em 26/06/2014, o valor total pago foi de R\$ 13.021,83, conforme apresentado no Quadro 3.

16-QUESITO:

Queira o sr perito informar o saldo credor (valor pago a maior ref. à capitalização de juros) acrescido das tarifas de contratação

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 7.

17-QUESITO:

Queira o sr perito informar saldo devedor atualizado (deduzindo o valor pago a maior)

Resposta:



Conforme documento juntado aos autos às fls. 41, o autor liquidou o contrato em 26/06/2014.

18-QUESITO:

Queira o sr perito informar se houve capitalização

Resposta:

Após análise dos documentos juntados aos autos, este perito elaborou planilha de cálculo (Quadro 1), onde constatou que tecnicamente através da matemática financeira, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente.

Para melhor instruir a resposta, vale ressaltar que capitalizar não é sinônimo de anatocismo.

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização Price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação, e, a amortização aumenta, de forma a compensar a diminuição dos juros.

19-QUESITO:

Queira informar o expert se houve a pratica do anatocismo no contrato em tela?

Resposta:

Reporta-se ao quesito anterior.

20-QUESITO:

Se a empresa ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?



Resposta:

Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que a parte Ré ao juntar nos autos o extrato financeiro de fls. 129/131, não consta as informações solicitados acima de forma individual, diante disso a pericia apurou o valor total pago pelo autor em caso de inadimplência, no montante de R\$77,90, demonstrado no Quadro 3.

21-QUESITO:

Se cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 20.

22-QUESITO:

Se além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 20.

23-QUESITO:

Se os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal ? Caso positivo, qual o montante ? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo ? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 18.

24-QUESITO:

Queira informar qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período(situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN) ?



Resposta:

O contrato objetivo da lide, foi pactuado a uma taxa de juros de 2,23% a.m. No que tange à média das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras à data da contratação (07/2013), este perito identificou a taxa média de mercado (1,55% a.m), conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil à época no Anexo I deste laudo.

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p>

25-QUESITO:

Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear ? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear ? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 7.

26-QUESITO:

Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1%(um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame ? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual ?

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº 7.

27-QUESITO:

Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária ? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência ?

Resposta:

Negativo é a resposta. Juros remuneratórios é a remuneração do capital (dinheiro) emprestado durante um determinado período. Enquanto, correção monetária é a recuperação



do poder de compra do valor emprestado. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuada em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado.

28-QUESITO:

Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

Resposta:

Reporta-se ao quesito nº20.

29-QUESITO:

Se os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

Resposta:

Negativo é a resposta.

30-QUESITO:

Quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

Resposta:

Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que a parte Ré ao juntar nos autos o extrato financeiro de fls. 129/131, não consta as informações solicitados acima de forma individual, diante disso a pericia apurou o valor total pago pelo autor em caso de inadimplência, no montante de R\$77,90, demonstrado no Quadro 3.

3) PELA PARTE RÉ (fls.273/276):

01-QUESITO:

As condições e características essenciais do financiamento objeto da lide estão demonstradas, em características da operação de crédito, especificamente, nos quadros nº 1 e 4 da cédula de crédito pactuada entre as partes? Quais são as informações expressas nos referidos quadros?



Resposta:

Positivo é a resposta, todas as condições contratuais estão demonstradas no Quadro 2, deste Laudo Pericial.

02-QUESITO:

Ainda, referindo-se ao quesito anterior, pode-se afirmar que nos mencionados quadros acima, existe a opção pelos financiamento; da tarifa de cadastro, do imposto sobre operações financeiras e do prêmio seguro?

Resposta:

Positivo é a resposta

03-QUESITO:

Considerando-se o firmado entre as partes, observando-se os referidos quadros mencionados, a taxa (i) dos juros remuneratórios em 2,33% ao mês, o período (n) do financiamento em 36 meses, bem como o valor total líquido financiado (PV) em R\$10.775,95 (R\$ 12.091,00 – R\$ 2.281,00 + R\$ 550,00 + R\$ 375,00 + R\$ 40,95), pode-se afirmar que o valor da prestação mensal, aplicando-se a fórmula matemática abaixo, equivale exatamente ao valor pactuado entre as partes?

Resposta:

Positivo é a resposta.

04-QUESITO:

Pode-se afirmar que o Banco Volkswagen S.A, Financiador, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional, como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação, recursos advindos das emissões de cédula de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída a competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

Resposta:

Resposta ao quesito prejudicada por fugir ao objetivo da pericia.

05-QUESITO:



Relacionado ao quesito anterior, pode-se afirmar que Resolução nº 1.064 do BACEN admite que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Financiador podem pactuar livremente o percentual da taxa de juros remuneratórios?

Resposta:

Positivo, conforme descrito no Item IV- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS, subitem “C- No tocante as demais legislações pertinentes à matéria”, a pericia transcreve a legislação”.

06-QUESITO:

A cédula de crédito bancário, sob análise, regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu art. 28, 1ª, inciso I, autoriza a pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual? Queira o Senhor Perito somente transcrever o referido art.28, paragrafo 1º, inciso I, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinence e contribui para a conclusão da pericia.

Resposta:

Conforme requerido neste quesito, a pericia transcreve abaixo o trecho da Lei. 10.931.

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

07-QUESITO:



É correto a assertiva que a capitalização composta consta expressamente pactuada, no já mencionado quadro 1, da presente cédula, figurando os termos “taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados”?

Resposta:

Positivo é a resposta.

08-QUESITO:

A parte financiada deixou de efetuar o pagamento das prestações de cédula de crédito objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas? Existem prestações não liquidadas?

Resposta:

Conforme documento de fls. 41/42, o referido contrato foi liquidado em 26/06/2014.

09-QUESITO:

Na cédula sob análise, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos pagamentos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigações na referida cláusula?

Resposta:

Conforme contrato celebrado entre as partes juntado as fls. 31/32, a cláusula 5 prevê o transcrito abaixo:

“ATRASOS DE PAGAMENTOS: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES após os respectivos vencimentos sujeitará o EMITENTE: ao pagamento dos encargos correspondentes: (I) à COMISSAO DE PERMANENCIA, pelos dias decorridos do atraso, calculada com base na(s) TAXA(s) DE JUROS desta CÉDULA ou à Taxa de Mercado; (II) aos JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano, calculados “PRO RATA TEMPORE”; (III) à MULTA CONTRATUAL – clausula pena moratória – de 2% (dois por cento). Nos termos da Súmula 472 do STJ, a cobrança da comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórias previstos nesta Cédula – exclui a



exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual..”

10-QUESITO:

É correto a afirmação de que os juros remuneratórios, a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa moratória possuem naturezas distintas? Quais esclarecer e distingui-las.

Resposta:

Juros remuneratórios: é a remuneração do capital (dinheiro) emprestado durante um determinado período.

Comissão de Permanência: também denominada como Taxa de Remuneração por atraso é a comissão cobrada pelas instituições financeiras, em caso de atraso no pagamento.

Juros Moratórios: é uma taxa percentual sobre o atraso do pagamento de um título de crédito em um determinado período de tempo. Os juros de mora são a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação.

Multa: é pacto acessório pelo qual se estipula a incidência de determinada penalidade, para a hipótese de descumprimento culposo, no todo, ou em parte, da obrigação principal, em desfavor da parte inadimplente.

11-QUESITO:

Em conformidade com as cláusulas firmadas entre as partes na cédula objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela parte Financiada? Demonstre matematicamente e individualmente a composição e a evolução do valor devido pela parte Financiada.

Resposta:

Reporta ao Quadro 3 do Laudo Pericial, onde a perícia apresenta mensalmente os valores pagos de forma discriminada.

12-QUESITO:

Pode-se afirmar que o método de Gauss não equivale a um sistema de amortização considerando que tal raciocínio distribui juros sob um média do capital e não sobre o valor



total financiado, de tal forma que não apresenta o conceito de prestação mensal, que deve ser constituído por duas parcelas; uma de juros remuneratórios e outra de capital?

Resposta:

Positivo é a resposta.

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos – especificados no item I, alínea “b” Análise dos Documentos Juntados aos Autos, deste laudo pericial, este perito elaborou planilha de cálculo (Quadro 3), considerando as condições pactuadas contratualmente entre as partes para apuração da dívida e seu respectivo resultado.

Os valores relativos à operação objeto da presente demanda foram compostos valor do bem (R\$ 12.091,00), com entrada de (R\$ 2.281,00), acrescido de valores referente: TAC (R\$ 375,00), Seguro (R\$550,00) e IOF (R\$ 40,95), resultando um montante total a ser financiado no valor de **R\$ 10.775,95**, que parcelado em **36 vezes**, à taxa pré-fixada de **2,23% ao mês** a perícia apurou uma prestação de R\$ 438,54.

Para a elaboração da planilha de cálculo (Quadro 3), foi considerado a quitação do contrato juntado aos autos as fls. 41/42.

Ressalta que pela apuração da Perícia, seguindo todas as condições contratuais apresentadas acima, o Autor pagou a maior o valor de R\$566,61.



X – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- **Neste trabalho, seguindo as condições contratuais, apurando o valor total de R\$ 10.775,95 pelo prazo de 36 meses a uma taxa de juros de 2,23% a.m., a perícia apurou uma prestação de R\$ 438,54, diante disso, o Autor pagou a maior o montante de:**

R\$566,61

(Quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos)



XI – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 30 (trinta) laudas e 01 (um) anexo. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2019.

Tatyana Tonani da Silva Esteves
Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19

ANEXO 1

Taxa Média de Mercado (BACEN)


[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#) | [Login](#)
[Início](#) → [Consultar séries](#) → Resultado da consulta de valores

[SGSFW2302]

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV	
Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
20/07/2013 a 20/12/2013	Linear

Registros encontrados por série: 6	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471 % a.m.
jul/2013	1,55
ago/2013	1,62
set/2013	1,64
out/2013	1,59
nov/2013	1,62
dez/2013	1,62
Fonte	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)